



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 838, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para estabelecer o sensor de movimento como equipamento obrigatório em veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 838, de 2025. O texto torna obrigatória a instalação de sensor de movimento em veículos do transporte de escolares. Para custear a medida, propõe a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

Após a análise de mérito desta CVT, a Comissão de Finanças e Tributação se pronunciará quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 5 3 5 4 6 5 7 7 7 0 0 *



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela torna obrigatória a instalação de sensor de movimento em veículos do transporte de escolares. Para custear a medida, propõe a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

O tema é justo e meritório e deve ser aprovado por este colegiado. Trata-se de tema de extrema importância, que diz respeito à preservação das vidas mais frágeis: as crianças.

Longe de se tratar de uma infeliz coincidência, as recentes ocorrências citadas pelo Autor são repetições de episódios frequentes há muito no Brasil e no mundo. Levantamento de um pesquisador da San Jose State University¹ aponta a ocorrência de 1038 casos fatais nos Estados Unidos da América, desde 1998. São, em média, 37 casos anuais, 28 deles só este ano, sendo que 54% das vítimas tinham até 2 anos e 73% tinham menos de 3 anos de idade. Na Europa, a questão foi abordada pelo Programa de Avaliação de Segurança Automotiva *Euro NCAP*, entidade de referência na segurança automobilística, na qual muitas exigências da Comissão Europeia se baseiam. A revisão de 2023 incluiu o tema “detecção de presença de criança” (Child Presence Detection). Segundo a entidade, “esses sistemas são cruciais e podem salvar vidas nos meses de verão quente ao identificar a presença da criança e alertar o proprietário”. No Brasil, os números são igualmente preocupantes. Estudo² de 2016 registrou 31 ocorrências com 21 mortes entre 2006 e 2015. Dessas, 71% foram esquecimento, 23% foram deixadas intencionalmente no veículo e em 3% a criança teve acesso ao veículo e se trancou.

¹ Jan Null, CCM Department of Meteorology & Climate Science - San Jose State University. Disponível em: <https://www.noheatstroke.org/>

² Costa D, Grundstein A. An Analysis of Children Left Unattended in Parked Motor Vehicles in Brazil. Int J Environ Res Public Health. 2016 Jul 7;13(7):649. doi: 10.3390/ijerph13070649. PMID: 27399747; PMCID: PMC4962190.



* C D 2 5 3 5 4 6 5 7 7 7 0 0 *



Embora os dados confirmem a existência de um grave problema, é preciso cautela ao transpor esses números para o contexto do transporte escolar e, a partir daí, propor medidas que afetam todo o serviço nacionalmente. Os dados de ocorrências se referem a veículos como um todo, e não temos dados específicos sobre ocorrências em veículos escolares.

Ao mesmo tempo, não podemos deixar de considerar a pluralidade de realidades com as quais convivemos no Brasil, especialmente no que diz respeito ao transporte escolar. Os quase 50 milhões de alunos matriculados no Brasil usam desde embarcações até bicicletas, passando pelo serviço de transporte público e veículos particulares para chegarem às instituições de ensino.

Como mencionado, a maioria das vítimas esquecidas em veículos tinha menos de 3 anos de idade e, ao mesmo tempo, os matriculados em creches não chegam a 10% dos alunos, segundo o censo escolar 2023 do Inep³. Já a quantidade de alunos que usa o transporte escolar é de aproximadamente 20%, o que nos permite estimar que apenas 2% dos alunos menores de 3 anos são usuários desse serviço.

Diante dessa estimativa, a despeito da gravidade das ocorrências, parece-nos temerário impor a instalação do dispositivo em todos os veículos, uma vez que, sob a ótica da proporcionalidade, a parcela dos usuários beneficiada é reduzida. Propomos, assim, que a obrigação seja imposta apenas aos veículos que transportem escolares menores de 3 anos de idade.

Além disso, a experiência internacional mostra que a instalação de sensores não é a única alternativa para lidar com o problema. Em alguns estados dos Estados Unidos, na Austrália, no Japão e na Coréia do Sul, por exemplo, a legislação permite o uso de mecanismos que forcem o motorista a verificar se alguma criança foi esquecida. No caso, um botão no fundo do veículo precisa ser desativado manualmente sempre que o motor é desligado.

Por fim, a sugestão de utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset) nos parece adequada

³ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 5 3 4 6 5 7 7 0 0 *



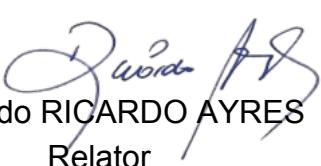
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

por contribuir para minimizar os impactos financeiros da medida. Com o financiamento do Estado, poderemos garantir a segurança das crianças sem elevar os custos do serviço, o que poderia acarretar em aumento dos preços. Os impactos no orçamento do Fundo não serão significativos, uma vez que nossa proposta reduz o universo dos veículos a serem equipados àqueles que transportam as crianças menores.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 838, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-16617

Apresentação: 19/09/2025 10:35:32.950 - CVT
PRL 1 CVT => PL 838/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253546577700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 838, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer dispositivo de detecção de presença de ocupantes no interior do veículo após o desligamento do motor como equipamento obrigatório em veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer dispositivo de detecção de presença de ocupantes no interior do veículo após o desligamento do motor como equipamento obrigatório em veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 136.

.....
VI-A – dispositivo de detecção de presença de ocupantes no interior do veículo após o desligamento do motor, para veículos que transportem escolares menores de 3 anos de idade;

.....
Parágrafo único. O Contran regulamentará os equipamentos e dispositivos previstos neste artigo.” (NR)

“Art. 320....





§ 6º Os recursos previstos no § 1º também poderão ser utilizados para o custeio dos dispositivos de que trata o inciso VI-A do art. 136.” (NR)

Art. 3º Os art. 4º e 5º da Lei nº 9.602, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), a que se refere o art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear:

I - as despesas do órgão máximo executivo de trânsito da União relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito; e

II - as despesas relativas à instalação dos dispositivos de que trata o inciso VI-A do art. 136 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997.” (NR)

“Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-16617

